



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 626/2019 DE 24/09/2019

Promovente:

Ver. ISAC FELIX

Ementa:

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE ESPAÇO NOS PARQUES
MUNICIPAIS PARA A COLOCAÇÃO DE FRALDÁRIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº

PL
626/2019

Folha nº	1	de	626	do proc. nº	2019
DANIEL AIDAR DA ROSA Técnico Administrativo RF 11.440					

Dispõe sobre a destinação de espaço nos parques municipais para a colocação de fraldário e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os parques municipais situados no âmbito do Município de São Paulo, deverão destinar um espaço para a instalação de fraldários, para fins de proteção à saúde infantil.

Art. 2º A avaliação e escolha do local adequado, para a consecução do disposto nesta lei, bem como a responsabilidade pela administração do fraldário, ficarão a cargo da administração do parque ou do órgão executivo responsável, que poderá fazê-la diretamente ou mediante parceria com a iniciativa privada.

Art. 3º Os fraldários deverão conter instalações adequadas e itens de higiene necessários a finalidade da presente lei, bem como ter garantida a manutenção de limpeza do local, a fim de que as crianças sejam preservadas de contaminação.

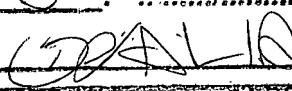
Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ISAC FÉLIX
Vereador

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a - e folha de informação
sob nº 3. 24/9/19
Ass: 
DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	2	do proc.
nº	1-626	de 2019
DANIEL AIDAR DA ROSA		
Técnico Administrativo		
RF 11.440		

JUSTIFICATIVA

Os parques municipais recebem, a cada dia, inúmeros visitantes não somente de residentes da cidade como de outras procedências. Muitos destes frequentadores visitam estes locais acompanhados da família, não raras vezes com crianças pequenas e bebês.

O presente projeto tem o intuito de estabelecer que os parques destinem, por meio de sua administração, locais para a instalação de fraldários, a fim de preservar a saúde infantil, pois é muito difícil trocar fraldas de crianças e bebê sem ao menos estar em um local propício.

Para tanto, os parques deverão ter um espaço reservado para instalação dos fraldários, cuja administração poderá ser feita pela administração do parque ou por empresas parceiras da iniciativa privada.

A fim de se evitar a contaminação das crianças, os órgãos ou empresas responsáveis pela administração deverão zelar pela limpeza do local e disponibilizar os itens de higiene necessários a consecução da finalidade da lei, que é a de possibilitar que as crianças tenham sua fraldas trocadas com melhores condições de higiene e conforto.

Observa-se que a necessidade do projeto é inequívoca, pois como é de conhecimento de todos, bebês e crianças muito pequenas tem uma imunidade menor e sua exposição em locais inapropriados ou insalubres pode gerar doenças ou problemas e eles.

Diante do exposto, considerando que a relevância do projeto de fundamental importância social e a saúde pública, conto com o apoio dos nobres pares.